

passaram para o Estado, por efeito do Código do Registo Civil, e os ressaltados na portaria n.º 1:666, de 11 de Fevereiro de 1919, relativos à administração dos bens das igrejas;

Atendendo, porém, à necessidade de instruir processos pendentes nas repartições públicas com certidões extraídas daqueles livros e documentos, e a que as entidades eclesiásticas, em face das leis vigentes, carecem de autoridade oficial para autenticar essas certidões, podendo apenas corresponder-se oficialmente com as autoridades, conforme o disposto no artigo 175.º da lei de 20 de Abril de 1911;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 191.º da Lei da Separação do Estado e das Igrejas:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os interessados que pretendam instruir processos ou requerimentos, pendentes ou a apresentar em repartições públicas, com certidões dos livros e documentos existentes nos arquivos eclesiásticos à data de 20 de Abril de 1911, requererão, pela Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, que lhes sejam passadas as referidas certidões, indicando, quanto possível, no requerimento, os documentos de que devem ser extraídas e a entidade eclesiástica que superintende no respectivo arquivo.

Art. 2.º A Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, quando julgue justificado o pedido da certidão requerida, requisitará oficialmente da entidade eclesiástica respectiva as informações necessárias, e sobre elas certificará, arquivando-se em seguida.

Art. 3.º Se no prazo que lhe fôr assinado, nunca inferior a dez dias, a entidade eclesiástica competente não prestar os informes requisitados, poderá o Governo, por intermédio da autoridade administrativa local, avocar à Direcção Geral da Justiça e dos Cultos os livros ou documentos necessários, os quais serão devolvidos depois de extraída a certidão.

Art. 4.º Quando a entidade eclesiástica competente, solicitada pela Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, informar não existirem no seu arquivo os livros ou documentos necessários para satisfação do pedido, poderão os interessados substituir aquele meio de prova por justificação perante o administrador do concelho onde tiver sido prestado o serviço ou ocorrido o facto a certificar. Colhidas as provas, o administrador informará quanto se lhe ofereça sobre a matéria da justificação, remetendo logo o processo ao director geral da Justiça e dos Cultos, que decidirá sobre a sua procedência.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1922.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Catanho de Meneses.*

Decreto n.º 8:142

Considerando que, por decreto publicado no *Diário do Governo* n.º 157, 1.ª série, de 14 de Julho de 1918, foram cedidos à Junta de Freguesia de Ramela, concelho e distrito da Guarda, a antiga residência paroquial da freguesia o passal anexo, para instalação da escola de ensino primário e habitação do respectivo professor, mediante a renda anual de 10\$;

Considerando que a Junta de Freguesia cessionária nunca tomou posse do prédio cedido, por não ter recursos para proceder às obras de adaptação a que se obrigava;

Considerando que a Junta de Freguesia cessionária expressamente declarou desistir da cedência feita;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915:

Hei por bem decretar que seja dado por nulo e sem efeito o decreto, publicado no *Diário do Governo* n.º 157,

1.ª série, de 14 de Julho de 1918, que cedeu à Junta de Freguesia de Ramela, do concelho e distrito da Guarda, a antiga residência paroquial e passal da mesma freguesia, devendo o referido prédio ser incorporado nos Próprios da Fazenda Nacional, para os fins do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1922.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Catanho de Meneses.*

Decreto n.º 8:143

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911:

Hei por bem decretar que à Câmara Municipal de Elvas sejam cedidos, a título definitivo, os edifícios do antigo paço episcopal e extinto seminário daquela cidade, já anteriormente cedidos ao mesmo corpo administrativo, a título de renda, pelo decreto de 2 de Março de 1912, publicado no *Diário do Governo* n.º 55 do mesmo mês e ano, a fim de serem destinados aos fins a que já estavam sendo aplicados, instalação de escolas, repartições públicas do Estado e concelhias ou a quaisquer outros fins de reconhecida utilidade social.

Esta cedência é feita mediante o preço ou indemnização total, para os efeitos do citado artigo, de 32.000\$ (18.000\$ pelo primeiro edifício e 14.000\$ pelo segundo) quantia que será paga à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no referido concelho, em 20 anuidades com o juro de 6 por cento ao ano, sendo cada anuidade da importância do 2.789\$80, conformé a tabela de amortização junta ao respectivo processo de cedência.

A primeira anuidade vencer-se há em igual dia do ano imediato ao da publicação do presente decreto e as seguintes em iguais dias dos anos consecutivos.

Esta cedência caducará, e os prédios reverterão livres e desocupados à posse do Estado, sem qualquer indemnização ou restituição à entidade cessionária, se lhes fôr dada qualquer aplicação diferente daquela para que são cedidos, nas mesmas condições caducando ainda a cedência se as anuidades fixadas não forem pagas nos seus vencimentos.

Ao corpo administrativo cessionário fica reservado o direito de, se assim lhe convier, antecipar o pagamento do seu débito de harmonia com a mencionada tabela de amortização.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1922.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Catanho de Meneses.*

Decreto n.º 8:144

Considerando que, por decreto de 16 de Agosto de 1913, publicado no *Diário do Governo* n.º 196, de 22 do mesmo mês, foi cedido a título de arrendamento, para instalação da escola primária oficial e residência do respectivo professor, o antigo presbitério da freguesia do Ataboeira, concelho de Castro Verde, distrito de Beja, à Câmara Municipal do mesmo concelho;

Considerando que a entidade cessionária nunca tomou posse do prédio cedido, por lhe não ter sido entregue em tempo competente e que agora veio desistir de tal cedência;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915:

Hei por bem decretar que o decreto de 16 de Agosto de 1913, publicado no *Diário do Governo* n.º 196, de 22 do mesmo mês, pelo qual foi feita a cedência do presbitério de Ataboeira à Câmara Municipal de Castro Verde seja dado por nulo e sem efeito, e que aquele edifício